



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: INTERPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS S. A

CGF n° 06.402.268-4

ENDEREÇO: Av Santos Dunmont, 2828 – Aldeota, Fortaleza/Ce

PROCESSO N° 1/1430/2014

AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2014042337-5

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALIQUOTA.

Julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o lançamento por considerar devido o “diferencial de alíquota” que não foi recolhido pelo sujeito passivo nos meses de outubro e novembro/2010 e janeiro/2011 referente às operações de aquisições interestaduais realizadas por meio das notas citadas na planilha fiscal. Entretanto, decido por reduzir a penalidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, considerando a infração como “**ATRASO DE RECOLHIMENTO**”. Decisão com fundamento nos artigos 3° XV e art. 589 e 725 § 1° do Decreto n° 24.569/97, Súmula n° 06 CONAT. Penalidade prevista no art. 123, I, 'd' da Lei 12.670/96, nova redação da Lei n° 13.418/03. REVEL. Não submeto ao Reexame Necessário

JULGAMENTO N° 3854/14

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural que a empresa acima identificada teria deixado de recolher o diferencial de alíquotas referente às operações de aquisições interestaduais realizadas nos meses de outubro e novembro/2010 e janeiro/2011 por meio das notas fiscais registradas no sistema COMETA, conforme planilha em anexo (fl. 08).

Foi anexada por este setor consulta realizada ao sistema CADASTRO, COMETA e RECEITA.

Não foi interposta defesa, tendo sido emitido o Termo de Revelia em 29/04/2014.

FUNDAMENTAÇÃO

A lei n° 12.670/96 prevê como fato gerador do ICMS as aquisições de produtos para consumo ou a ativo permanente:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte de mercadoria ou bem oriundo de outra unidade da Federação, destinado a consumo ou a ativo permanente;

A Lei n° 6.404/76 (Lei de Sociedades Anônimas) define como bens:

Art. 179.

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

A doutrina fornece os seguintes conceitos de bens de ativo imobilizado e de consumo:

“ **Os bens do ativo imobilizado** ou do ativo fixo são aqueles destinados à utilização no desenvolvimento das atividades normais da empresa. São representados basicamente por máquinas e equipamentos, mas não se qualificando, em hipótese alguma como mercadorias, ou seja, os bens que integram o ativo imobilizado da empresa constituem mero acervo patrimonial cuja finalidade consiste em possibilitar, materialmente, o exercício da atividade empresarial da empresa.” (Barbosa, Maria Salete Rocha. **ICMS prático – 1000 perguntas e respostas**, 4ª ed., Tipogresso, 2000)

A aquisição de mercadoria destinada ao uso/consumo da empresa ou bens de ativo, com a utilização da alíquota interestadual, implica no dever constitucional de recolher a diferença entre as alíquotas:

Art 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (Constituição federal de 1988) (grifei)

O Decreto n° 24.569/97 prevê que a empresa de construção civil quando adquirir produtos a serem consumidos em suas atividades deverá recolher o diferencial *no momento da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado*:

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

Art. 725. O estabelecimento de construção civil e assemelhado será enquadrado no regime de recolhimento "outros".

§ 1º O estabelecimento de que trata o caput deverá recolher o ICMS, observando o disposto no inciso XI do artigo 25, no momento da passagem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, exceto se credenciado pelo Fisco para efeito de recolhimento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos termos da legislação pertinente.

PROCESSO N° 1/1430/2014
JULGAMENTO N° 3854/L4

As empresas enquadradas no Regime de Recolhimento "Normal" ou classificadas no regime de pagamento "outros" que sejam credenciadas pelo Fisco poderão recolher o ICMS em seu domicílio fiscal até o 10º (décimo) dia do quinto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme *art 725 §1 RICMS e* Termo de Acordo n° 102/1998 firmado entre o Secretário da Fazenda do Estado do Ceará e o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará:

CLÁUSULA TERCEIRA - As empresas filiadas ao **SINDICATO** acordante deverão recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas até o 10º (décimo) dia do quinto mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, na forma prevista na legislação tributária vigente.

CLÁUSULA QUARTA - A sistemática prevista na Cláusula Terceira aplicar-se-á somente às empresas enquadradas no Regime de Recolhimento "Normal", bem como àquelas que, classificadas no Regime de Pagamento "Outros", sejam credenciadas pelo Fisco para recolher o ICMS em seu domicílio fiscal.

A consulta ao sistema CADASTRO demonstra que a empresa autuada era destinatária dos produtos e, estava enquadrada no regime de recolhimento "outros" com o CNAE 4120400 - Construção de edifícios, portanto, era obrigada a recolher o diferencial de alíquotas nos termos dos dispositivos acima citados.

As planilhas anexas ao processo demonstram quais foram as notas fiscais cujo diferencial de alíquota deixou de ser recolhido, conforme registro no sistema COMETA, ato que constitui infração tributária cuja está prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003:

Art 123 (...)

I - com relação ao recolhimento do ICMS

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Porém, considerando que a cobrança do diferencial de alíquota lançado no Auto de Infração foi originada de dados extraídos do Sistema COMETA, cujas notas fiscais e valores estavam devidamente registrados nos sistemas corporativos da SEFAZ, decido aplicar a multa por "atraso de recolhimento", por analogia ao tratamento concedido à antecipação e substituição tributária, conforme Súmula 06/CONAT:

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. (Súmula nº 06 CONAT)

Pelo motivo supra, decido alterar a penalidade sugerida na inicial para aplicar aquela prevista no art. 123, I, 'd' da Lei 12.670/96, reduzindo a penalidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

DECISÃO

Em face ao exposto julgo **PARCIAL PROCEDENTE** lançamento por considerar devido o “diferencial de alíquota” que não foi recolhido pelo sujeito passivo nos meses de outubro e novembro/2010 e janeiro/2011 referente às operações de aquisições interestaduais realizadas por meio das notas fiscais citadas na planilha fiscal.

Entretanto, decido reduzir a penalidade descrita no Auto de Infração para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, por considerar que o lançamento foi originado de informações registradas nos sistemas corporativos da SEFAZ, aplicando por analogia o tratamento concedido à antecipação e substituição tributária, conforme Súmula 06/CONAT.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado o ICMS e a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

Apesar de esta decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixo de submeter ao reexame necessário em razão do crédito tributário ser inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, nos termos do Art. 104, § 3º, inc. I, da Lei nº 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 11.101,58 (onze mil, cento e um reais e sessenta e oito centavos)

MULTA: R\$ 5.550,79 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 15 de dezembro de 2014.


Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA